

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Estadual de Proteção da Infância contra a Adultização Precoce no Estado da Bahia, estabelece diretrizes, objetivos, medidas preventivas e repressivas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, a **Política Estadual de Proteção da Infância contra a Adultização Precoce**, com o objetivo de prevenir, combater e punir práticas que acelerem, induzam ou imponham condutas, comportamentos, estéticas e linguagens, que promovam a sexualização, a exploração comercial/mercadológica, responsabilidades próprias da vida adulta e outras formas de adultização de crianças e adolescentes, em desconformidade com seu estágio de desenvolvimento físico, mental, emocional e social.

Art. 2º – Para efeitos dessa Lei, consideram-se:

I – **Criança**: a pessoa até doze anos incompletos; **adolescente**: entre doze e dezoito anos – nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

II – **Adultização precoce**: qualquer prática que, de forma direta ou indireta:

- a) estimule ou imponha a adoção de vestimentas, maquiagens, danças, falas, gestos ou condutas sexualizadas por crianças e adolescentes;
- b) incentive a exposição midiática ou digital com conteúdos impróprios para a faixa etária;
- c) atribua responsabilidades ou papéis sociais incompatíveis com a idade e desenvolvimento;



d) utilize a imagem de crianças e adolescentes em campanhas, peças publicitárias, produções artísticas ou redes sociais com conteúdo sexual, erótico, sugestivo ou que gere exploração comercial inadequada.

III – Comunicação mercadológica dirigida a crianças: toda ação publicitária ou promocional, em qualquer meio, que se valha de elementos, linguagens, personagens, brindes, jogos ou apelos típicos do público infantil para promover marcas, produtos ou serviços;

IV – Ambiente sob controle estadual: órgãos, entidades, escolas públicas estaduais, equipamentos culturais e esportivos estaduais, espaços públicos estaduais, projetos, eventos e meios de comunicação custeados, geridos, licenciados, patrocinados ou contratados pelo Estado da Bahia, direta ou indiretamente.

PRINCÍPIOS

Art. 3º – São princípios desta Lei:

I – a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

II – o melhor interesse da criança;

III – a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento saudável;

IV – a proteção integral no ambiente físico e digital;

V – a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado;

VI – a prevenção e a precaução diante de riscos à infância.

OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º – São objetivos da Política Estadual:

I – proteger a dignidade, a integridade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

II – prevenir a exploração sexual, psicológica, social e midiática da criança e do adolescente;

III – conscientizar a sociedade, famílias e instituições sobre os riscos e danos da adultização precoce;

IV – fomentar ações educativas, culturais e sociais que respeitem a infância.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I – observância do **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei Federal nº 8.069/1990), especialmente os arts. 3º, 4º, 5º, 17 e 18;

II – alinhamento às diretrizes do **Marco Legal da Primeira Infância** (Lei Federal nº 13.257/2016);

- III – integração entre órgãos do Poder Público, sociedade civil, famílias e instituições de ensino;
- IV – desenvolvimento de campanhas educativas permanentes, inclusive em meios digitais;
- V – fortalecimento da rede de proteção composta por Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacias Especializadas e organizações sociais.

MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 6º O Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, deverá:

I – implementar, em parceria com demais pastas, **programas permanentes de educação midiática e cidadania digital**, com conteúdos sobre:

- a) uso crítico de mídias, publicidade e consumo;
- b) segurança na internet, privacidade e proteção de dados;
- c) prevenção à violência sexual on-line, cyberbullying e aliciamento;
- d) direitos da criança e canais de denúncia.

II – promover campanhas de conscientização nas escolas, mídias e espaços públicos;

III – capacitar professores, profissionais de saúde e assistência social para identificar sinais de adultização precoce;

IV – desenvolver materiais pedagógicos e informativos adequados a cada faixa etária;

V – estimular conteúdos culturais, artísticos e esportivos que valorizem a infância;

VI – criar canais de denúncia específicos para casos de adultização precoce.

Art. 8º – O Estado promoverá **formação continuada** para profissionais das redes de **educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e segurança pública**, com ênfase em identificação de sinais de adultização/sexualização precoce e fluxos de **encaminhamento ao Conselho Tutelar, CREAS e Ministério Público**.

VEDAÇÕES E REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 9º – Fica **vedada**, em todo **ambiente sob controle estadual** (art. 2º, IV), a **comunicação mercadológica imprópria dirigida a crianças**, inclusive por meio de patrocínios, ativações, “merchandising”, distribuição de brindes, jogos ou concursos com apelo infantil.

§ 1º A vedação aplica-se também a **conveniadas, contratadas e patrocinadas** pelo Estado, devendo constar **cláusulas contratuais** de conformidade.

§ 2º Nas **escolas públicas estaduais**, mantém-se integralmente a proibição já existente em legislação específica, que fica **expressamente recepcionada e ampliada** pela presente Lei.

§ 3º O Poder Executivo poderá **estender** a vedação a **eventos privados licenciados** pelo Estado, quando houver **participação ou plateia majoritariamente infantil**, como condição do licenciamento ou autorização.

Art. 10º – Em **eventos, espetáculos, produções audiovisuais e atividades culturais** com participação de crianças:

I – é **obrigatório** o cumprimento da **classificação indicativa**;

II – são **vedadas** coreografias, figurinos, falas ou encenações de **conotação sexual** incompatível com a faixa etária;

III – quando exigido por lei, é **obrigatória a autorização judicial** para o trabalho artístico;

IV – a organização deve adotar **protocolos de proteção** (áreas exclusivas, acompanhamento responsável, transporte adequado, controle de imagem).

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 11º – A fiscalização caberá, no âmbito de suas competências, à **Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, PROCON-BA, Secretaria da Educação, Secretaria de Cultura, Secretaria de Comunicação**, com articulação dos **Conselhos Tutelares** e comunicação ao **Ministério Público do Estado da Bahia**.

Art. 12º – Constituem infrações administrativas:

I – veicular, patrocinar ou permitir comunicação mercadológica dirigida a crianças em ambiente sob controle estadual;

II – descumprir a classificação indicativa ou permitir conteúdos sexualizados com participação de crianças;

III – coletar ou tratar dados pessoais de crianças para fins publicitários em canais oficiais ou projetos apoiados.

Art. 13º As infrações do art. 11 sujeitam o infrator, observado o contraditório e a gradação pela gravidade e reincidência, às seguintes **sanções**, isoladas ou cumulativas:

I – **advertência** e obrigação de fazer (cessar veiculação, retirar conteúdo, publicar retratação educativa);

II – **multa** de R\$ **1.000 a 50.000 UPF-BA** (Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia) por ocorrência, calculada conforme a gradação da gravidade e se reincidente;

III – **Suspensão de alvarás ou licenças estaduais** do evento ou espaço, ou **Cassação de licença ou alvará** em caso de reincidência grave.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.



§ 2º Em se tratando de publicidade, produção audiovisual, evento ou conteúdo digital, a sanção poderá incluir a retirada imediata do conteúdo e retratação pública.

IV – **proibição de contratar** com o Estado e **inidoneidade** para editais e patrocínios por até **5 anos**;

V – **devolução** de recursos públicos eventualmente recebidos.

§ 1º Em caso de risco iminente à criança, poderá haver **interdição cautelar** do evento/espço até regularização.

§ 2º A aplicação das sanções observará a legislação de defesa do consumidor e do menor, sem prejuízo de outras esferas.

GOVERNANÇA, PLANO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 14º – Fica criado o **Comitê Intersetorial de Proteção da Infância contra a Adultização Precoce** (CIPAP), com representantes, no mínimo, das secretarias afetas à educação, cultura, comunicação, saúde, assistência social, justiça e direitos humanos, segurança pública, além do **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, MP-BA** (convidado) e sociedade civil.

Art. 15º – Compete ao CIPAP:

I – propor diretrizes, revisar protocolos e padronizar **cláusulas contratuais** protetivas;

II – **monitorar** a execução desta Lei;

III – coordenar ações educativas e campanhas públicas;

IV – recomendar ajustes normativos setoriais;

V – elaborar **relatório anual público** com indicadores e recomendações.

Art. 16º – O Poder Executivo elaborará, em até **180 (cento e oitenta) dias**, o **Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce**, com **metas quadrienais**, indicadores, orçamento e responsabilidades.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias** a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos, a forma de apuração e os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 18º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição legislativa tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado da Bahia, a **Política Estadual de Proteção da Infância contra a Adultização Precoce**, com o objetivo de prevenir, combater e punir práticas que acelerem, induzam ou imponham condutas, comportamentos, estéticas e linguagens, que promovam a sexualização, a exploração comercial/mercadológica inadequada, responsabilidades próprias da vida adulta e outras formas de adultização de crianças e adolescentes, em desconformidade com seu estágio de desenvolvimento físico, mental, emocional e social.

Tem ainda como escopo a **proteção integral da criança e do adolescente**, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988 (art. 227), que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que concerne a **adultização precoce**, este é um fenômeno crescente, potencializado pela exposição excessiva em redes sociais, programas de entretenimento, publicidade e práticas familiares ou escolares que estimulam comportamentos, estética e linguagens impróprias para a idade. Tal realidade compromete o desenvolvimento físico, emocional e social da criança podendo causar danos psicológicos irreversíveis e, em muitos casos, abrir caminho para a exploração sexual infantil.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/1990) assegura, nos arts. 17 e 18, o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, devendo a criança ser protegida de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O **Marco Legal da Primeira Infância** (Lei nº 13.257/2016) reforça a importância de ações integradas para o desenvolvimento integral na primeira infância.

Estudos de organizações internacionais, como o UNICEF e a UNESCO, alertam que a exposição precoce de crianças a conteúdos e papéis de adultos interfere na construção saudável da identidade, favorecendo comportamentos de risco e vulnerabilidade social.

Fundamento constitucional e legal

A proposta está amparada em sólido arcabouço jurídico:

- **Constituição Federal**, art. 227: estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990)**: consagra o princípio da **proteção integral** (art. 1º e art. 3º) e estabelece mecanismos para prevenir e reprimir abusos, inclusive no campo da comunicação, publicidade e espetáculos.
- **Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990)**: considera abusiva, nos termos do art. 37, §2º, a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança.
- **Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)**: determina que políticas públicas voltadas à primeira infância devem ser integradas, priorizando a proteção contra toda forma de violência e práticas nocivas ao desenvolvimento.
- **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018)**, art. 14: impõe tratamento diferenciado aos dados de crianças, exigindo consentimento específico e reforçando a necessidade de proteção contra o uso abusivo em estratégias de mercado.
- **Portaria MJSP nº 502/2021**: regulamenta o sistema de classificação indicativa para obras audiovisuais, cujo cumprimento é obrigatório, inclusive em eventos públicos e privados.

PRECEDENTE JURÍDICO RELEVANTE

No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5631**, o **Supremo Tribunal Federal** declarou **constitucional** a Lei nº 13.582/2016 do Estado da Bahia, que proíbe a veiculação de publicidade dirigida a crianças em instituições de educação básica da rede pública e privada.

Tal decisão firmou entendimento de que os Estados possuem competência para adotar **normas protetivas suplementares** à legislação federal, especialmente quando voltadas à proteção integral da infância, reforçando a viabilidade jurídica da presente iniciativa.

Nesse viés, cabe enfatizar ainda, que o presente projeto busca preencher uma lacuna legislativa no Estado da Bahia, estabelecendo medidas preventivas e repressivas, articulando ações entre o Poder Público e a sociedade civil, impondo sanções proporcionais e criando instrumentos claros para proteger nossa infância.

NECESSIDADE E OPORTUNIDADE

A realidade contemporânea revela:

- Intensificação da **exposição de crianças a conteúdos sexualizados** na mídia, redes sociais, publicidade e eventos culturais;
- Uso cada vez mais sofisticado de **estratégias de marketing infantil**, muitas vezes travestidas de entretenimento ou ações educacionais;
- Acesso precoce e não supervisionado ao ambiente digital, potencializando riscos de **exploração sexual, aliciamento e danos emocionais**;
- Ausência, no Estado, de uma **política intersetorial estruturada** para prevenir e enfrentar tais riscos de forma articulada entre secretarias, órgãos de controle e sociedade civil.

Essa conjuntura justifica a criação de uma **política pública estadual permanente**, abrangendo aspectos preventivos, normativos, educativos e sancionatórios, com base em diretrizes técnicas já reconhecidas por organismos como o **CONANDA** (Resolução nº 163/2014) e experiências exitosas no Brasil e no exterior.

Desta feita, entoa-se que o presente Projeto trata-se, portanto, de uma **medida de proteção social e jurídica** que alinha-se às normas nacionais e internacionais de defesa dos direitos da criança, **garantindo que a Bahia esteja na vanguarda do combate à adultização precoce, fortalecendo a rede de proteção e preservando a essência da infância como fase única e insubstituível do desenvolvimento humano.**

Portanto, a presente propositura não apenas cumpre um mandamento constitucional, mas também responde a um **imperativo ético e social**, sendo instrumento eficaz para **prevenir danos irreversíveis** ao desenvolvimento das futuras gerações.

Posto isso, submeto este Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiante nos nobres pares, e **convicto de que sua aprovação representará um marco de proteção da infância no Estado da Bahia.**

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

NELSON LEAL
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310035003000340033003A005000

Assinado eletronicamente por **NELSON SOUZA LEAL** em **21/08/2025 14:27**

Checksum: **DB2560347A77977F750D93E17691A562B54AC6192C0735FD99AAB0298DA721DF**

